

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 3.737, DE 2015

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, para dispor sobre o trabalho nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos.

Autor: Deputado Herculano Passos

Relator: Deputado Benjamim Maranhão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento pretende alterar os dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de modo a excepcionar as atividades com permissão em caráter permanente e feriados, da exigência de prévio acordo coletivo para abertura do estabelecimento nos domingos e feriados.

O autor justifica sua pretensão afirmando que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem exigido, em todos os casos, a prévia autorização em norma coletiva para o trabalho aos domingos. Tal entendimento extrapola, segundo o autor, o disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 2000, que se destina ao comércio em geral. No caso das atividades comerciais especiais, tal exigência seria inaplicável, pois, em razão de sua natureza e conveniência pública, já possuíam autorização permanente para o trabalho aos domingos, dada pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que fixa o

quadro de atividades com autorização permanente para funcionamento aos domingos, de que trata o parágrafo único do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ainda conforme o autor, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas embaraça a abertura de hotéis e restaurantes aos domingos e, para corrigir esse desvio, urge deixar claro na legislação o alcance dos dispositivos legais referidos na epígrafe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados sempre foi objeto de divergências entre os sindicatos e os mais diversos segmentos do comércio e os consumidores. Há, sem dúvida, interesses opostos e bem fundamentados dos dois lados.

Os consumidores, seguindo uma tendência da vida urbana e moderna, lotam as lojas nesses dias, aumentando a demanda pela oferta de produtos e serviços. Os empregadores, para atender essa dinâmica, precisam abrir aos domingos e feriados, aproveitando o movimento que cresce nesses dias e diminui nos dias úteis, conseguindo não só o lucro que permite a continuidade do empreendimento como também a manutenção e ampliação de postos de trabalhos. De outro lado, temos sindicatos e empregados que querem diminuir ou eliminar o trabalho, alegando o direito ao benefício geral de folga em domingos e feriados.

A solução que temos a esse embate foi dada em parte com a Lei nº 11.603, de 2007, que permitiu a abertura do comércio em domingos e feriados, desde que houvesse previsão em lei municipal e em convenção coletiva.

Não repisaremos aqui a longa discussão que deu ensejo à lei nem aprofundaremos suas vantagens e desvantagens, mas fica claro pela breve exposição que fizemos acima que a origem da controvérsia foi a expansão do trabalho aos domingos para todos os ramos do comércio em geral, permitindo a completa descaracterização do costume e também do

direito positivado de conceder folga aos trabalhadores em domingos e feriados.

Assim, parece-nos que assiste razão ao autor ao observar que os estabelecimentos que, por sua natureza e conveniência pública, necessitam abrir aos domingos, também por costume e amparo legal (art. 68 da CLT) tradicionalmente já funcionavam nesses dias e nunca estiveram na origem da controvérsia que gerou a Lei nº 11.603, de 2007.

Em razão do fato trazido à consideração pelo autor de que operadores do Direito ignoraram o art. 68 da CLT, aplicando as disposições da Lei nº 11.603, de 2007, em todos os casos, pensamos que cabe ao Congresso Nacional dirimir quaisquer dúvidas, fixando de maneira clara o direito aplicável e garantindo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento do comércio, a oferta de bens e serviços e a promoção do emprego e da renda.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.737, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Benjamim Maranhão
Relator

2016-8279